



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111039 - RS (2023/0419475-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALIMENA - RS013030
AGRAVADO : RICARDO WEINDORFER
ADVOGADOS : OLI NEDEL FILHO - RS035394
EDUARDO MORAIS NEDEL - RS074934

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA QUE O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA É INFERIOR AO LIMITE LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que não conheceu do Recurso Especial.
2. A jurisprudência do STJ é de que nas Ações Possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.
3. O aresto vergastado anotou: "Na hipótese contida nos autos, se fosse considerada a incidência do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil 1 , referente à escritura pública de doação de terreno, em 12/06/1987 (evento 33, ESCRITURA3), o valor atualizado do imóvel equivaleria a menos de R\$ 250.000,00, adotando-se como índice de correção o IPCA, conforme cálculo realizado junto à calculadora do cidadão disponibilizada em ambiente livre pelo Banco Central do Brasil:(...)Logo, o cálculo aritmético produzido mostra que não seria atingido o valor disposto no Código de Processo Civil de 2015 (500 salários-mínimos vigentes à época da prolação da sentença).(...) Por tudo isso, não é caso, efetivamente, de conhecimento da remessa necessária".
4. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base nas provas carreadas aos autos e concluiu que o conteúdo econômico da demanda está dentro dos limites legais que dispensam o reexame necessário.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111039 - RS (2023/0419475-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALIMENA - RS013030
AGRAVADO : RICARDO WEINDORFER
ADVOGADOS : OLI NEDEL FILHO - RS035394
EDUARDO MORAIS NEDEL - RS074934

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA QUE O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA É INFERIOR AO LIMITE LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que não conheceu do Recurso Especial.
2. A jurisprudência do STJ é de que nas Ações Possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.
3. O aresto vergastado anotou: "Na hipótese contida nos autos, se fosse considerada a incidência do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil 1 , referente à escritura pública de doação de terreno, em 12/06/1987 (evento 33, ESCRITURA3), o valor atualizado do imóvel equivaleria a menos de R\$ 250.000,00, adotando-se como índice de correção o IPCA, conforme cálculo realizado junto à calculadora do cidadão disponibilizada em ambiente livre pelo Banco Central do Brasil:(...)Logo, o cálculo aritmético produzido mostra que não seria atingido o valor disposto no Código de Processo Civil de 2015 (500 salários-mínimos vigentes à época da prolação da sentença).(…) Por tudo isso, não é caso, efetivamente, de conhecimento da remessa necessária".
4. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base nas provas carreadas aos autos e concluiu que o conteúdo econômico da demanda está dentro dos limites legais que dispensam o reexame necessário.
5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma, que não incide no caso a Súmula 7/STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à

Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A jurisprudência do STJ é de que, nas Ações Possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FAIXA DE DOMÍNIO. OCUPAÇÃO ANTERIOR À CONSTRUÇÃO DA RODOVIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF, APLICADAS POR ANALOGIA. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pelo DNIT contra Vagner Bolzan Denardi, visando à reintegração na posse de imóvel, bem como a demolição da edificação realizada em faixa de domínio, nas margens da BR 392, Km 352,8, lado esquerdo.

RECURSO ESPECIAL DO DNIT 2. Não se configurou a afronta aos arts.

489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou:

"o DNIT, ou o órgão responsável anterior, em verdade, nunca deteve a posse do imóvel em testilha, que pertence à família do réu muito antes do próprio decreto que autorizou a construção da estrada e declarou a utilidade pública dos imóveis adjacentes, e que, em cadeia sucessória, encontra-se atualmente sob o domínio e posse do réu" (fl. 361, e-STJ).

4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE VAGNER BOLZAN DENARDI 5. Em relação ao valor da causa, a Corte regional lançou os seguintes fundamentos: "O valor da causa atribuído à ação de reintegração foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Caso a parte requerida não concorde com o mesmo, poderia ter impugnado o valor atribuído, nos termos do artigo supra citado, para então vê-lo corrigido ou adequado. Não se pode pretender, a meu ver, em sede de embargos de declaração, discutir-se questão relativa exclusivamente ao valor a eles atribuídos (ainda que seja para o simples cálculos dos honorários advocatícios), quando o ordenamento jurídico disponibiliza ao interessado instrumento para remediar a incongruência, tal qual a Impugnação ao Valor da Causa" (fls. 357-358, e-STJ).

6. Nas razões do Recurso Especial, o dispositivo tido por contrariado

não detém comando normativo suficientemente apto a infirmar o fundamento central sobre o qual apoiou-se o aresto recorrido. Assim, não tendo o argumento atacado pela parte recorrente, e como é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

7. Ademais, a orientação está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o valor da causa nas Ações Possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.

8. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial do DNIT parcialmente conhecido, apenas com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido; e Agravo em Recurso Especial do particular não provido.

(REsp n. 1.807.206/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 18/10/2019.)

Conforme consignado no *decisum* agravado, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base nas provas carreadas aos autos e concluiu que o conteúdo econômico da demanda está dentro dos limites legais que dispensam o reexame necessário.

O Tribunal de origem anotou:

De qualquer forma, houve o envio do feito para ser examinada a possibilidade de retratação à luz do paradigma materializado no Tema n. 17 do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 04/11/2009, cuja tese foi assim fixada: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Registro, outrossim, que o julgamento do Tema n. 17 do Superior Tribunal de Justiça deu origem ao Enunciado n. 490 das Súmulas do Tribunal da Cidadania, verbis: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Pois bem.

Primus, há entendimento de que, de acordo com o art. 496, § 1º, do Código de Processo Civil, apenas caberia remessa necessária quando não for interposta a apelação no prazo legal. Nesse sentido, a interposição de recurso voluntário implicaria descabimento do instituto.

(...)

Secundus, conforme o raciocínio apresentado junto ao juízo de 1º grau, expressamente por ele acatado, a controvérsia residiria em relação à posse do imóvel, de forma que a expressão econômica teria representação adequada pelo valor de alçada, que foi o valor atribuído à causa.

Não houve impugnação do Município a respeito do valor atribuído à causa, tendo havido, inclusive, o arbitramento dos ônus sucumbenciais, a serem suportados pelo Município, de acordo com o valor atribuído à causa.(...)Conforme o raciocínio que vai ser exposto no próximo item, questiona-se se ente municipal apresentaria insurgência se, na verdade, o valor da causa fosse reajustado, para o valor econômico do bem, de maneira que os honorários incidissem sobre ele?!

Tercius, mostra-se inaplicável o duplo grau de jurisdição, considerando que, acaso fosse considerando o valor do bem, o conteúdo econômico do caso

concreto estaria dentro dos limites legais que dispensam o reexame.

O Código de Processo Civil de 2015 aumentou o valor do conhecimento do reexame necessário em comparação ao Código de Processo de 1973, estabelecendo a desnecessidade do reexame quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, respectivas autarquias e Municípios que constituam capitais dos Estados, verbis:

(...)

Na hipótese contida nos autos, se fosse considerada a incidência do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil 1, referente à escritura pública de doação de terreno, em 12/06/1987 (evento 33, ESCRITURA3), o valor atualizado do imóvel equivaleria a menos de R\$ 250.000,00, adotando-se como índice de correção o IPCA, conforme cálculo realizado junto à calculadora do cidadão disponibilizada em ambiente livre pelo Banco Central do Brasil:(...)

Logo, o cálculo aritmético produzido mostra que não seria atingido o valor disposto no Código de Processo Civil de 2015 (500 salários-mínimos vigentes à época da prolação da sentença).

(...)

Por tudo isso, não é caso, efetivamente, de conhecimento da remessa necessária.

Portanto, não há como analisar a tese defendida no Recurso Especial de que é caso de remessa necessária, porque ausente conteúdo econômico certo e líquido no caso dos autos. Acolher a tese veiculada no Recurso Especial exige que se alterem as premissas fáticas em sentido contrário estabelecidas nos aresto vergatado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.111.039 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0419475-0

Número de Origem:
50018219120208210001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ ALIMENA - RS013030
RECORRIDO : RICARDO WEINDORFER
ADVOGADOS : OLI NEDEL FILHO - RS035394
EDUARDO MORAIS NEDEL - RS074934

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALIMENA - RS013030
AGRAVADO : RICARDO WEINDORFER
ADVOGADOS : OLI NEDEL FILHO - RS035394
EDUARDO MORAIS NEDEL - RS074934

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024